

PROCESSO F.A Nº: 2604056400100016301**RECLAMANTE:** MYRLLA SABINO LIMA **CPF:** 062.454.953-42**RECLAMADA:** AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. **CNPJ:** 15.436.940/0001-03

DECISÃO DO ÓRGÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de reclamação da consumidora MYRLLA SABINO LIMA em face do fornecedor AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA, por meio da qual relata que realizou, em 11 de março, pedido de compra através da plataforma da reclamada, com confirmação efetuada em 18 de março e previsão de entrega estabelecida para o período compreendido entre os dias 23 e 25 de março. Informa que a aquisição correspondia a 02 (dois) aparelhos de ar-condicionado, tendo efetuado o pagamento no valor de R\$ 1.797,13 (mil setecentos e noventa e sete reais e treze centavos), parcelado em 10 (dez) vezes, com a primeira parcela já devidamente quitada. Alega que, após o término do prazo previsto para entrega sem o recebimento dos produtos, buscou atendimento junto à plataforma oficial da reclamada, contudo, ao interagir com o *chatbot* disponibilizado, foi direcionada reiteradamente para a opção de solicitação de reembolso, alternativa que não correspondia ao seu interesse, uma vez que pretendia receber os produtos adquiridos. Diante dos fatos narrados, a consumidora requer esclarecimentos acerca do ocorrido, bem como a efetiva entrega das mercadorias adquiridas.

Após análise da presente demanda, constatou-se que a empresa reclamada foi devidamente notificada acerca da reclamação, da instauração do processo administrativo, da apresentação de defesa e da designação de audiência de conciliação entre as partes. Conforme se extrai do Termo de Audiência de Conciliação de fl. 83, a representante da empresa AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA informou que já havia sido realizado o estorno do valor referente ao produto adquirido pela consumidora. Facultada a palavra à parte autora, esclareceu que não possuía interesse no reembolso do valor pago, mas sim no recebimento dos produtos adquiridos. Em defesa escrita apresentada às fls. 19 a 23, a AMAZON sustentou que atua no comércio eletrônico tanto por meio da venda direta de produtos quanto na modalidade Marketplace, disponibilizando ambiente virtual para que terceiros realizem a comercialização de seus próprios produtos. No presente caso, a reclamada alegou que a aquisição foi realizada por intermédio de vendedor independente identificado como “Lllville”, a quem atribuiu a responsabilidade pela oferta, comercialização e entrega dos produtos.

Sustentou, assim, que sua atuação teria se limitado à disponibilização da plataforma para aproximação entre consumidor e vendedor, razão pela qual não possuiria responsabilidade direta pela não entrega das mercadorias.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO

A Lei Municipal n.º 2.084 de 01 de outubro de 2013, dispõe sobre a Organização de Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC e institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, e dá outras providências, nos termos previstos na Constituição do Estado do Ceará e estabelece as normas gerais do exercício do poder de polícia e de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei n.º 8078/1990 c/c o Decreto Federal n.º 2181/1997.

Nesse contexto, vale ressaltar que a referida Lei Municipal n.º 2.084 de 01 de outubro de 2013 respalda o presente órgão a instruir, instaurar e concluir processos administrativos para apurar infrações à legislação consumerista, bem como fiscalizar e aplicar sanções administrativas, é o que dita os incisos X, XI do art. 3º, vejamos:

Art.3º

X- instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;
XI- fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 regulamentada pelo Decreto n.º 2.181, de 20 de março de 1997;

Portanto, convém destacar que o órgão possui prerrogativa expressa para aplicar penalidades no exercício do poder de polícia administrativa, cujo objetivo é limitar o exercício de direitos individuais em benefício da coletividade, prevenindo, restringindo ou interrompendo práticas consideradas lesivas ou antissociais. Ressalte-se que a referida prerrogativa, em regra, ostenta natureza discricionária, conferindo ao administrador fiscalizante a possibilidade de escolher, dentre as medidas legalmente previstas, aquela mais adequada ao caso concreto, sempre em estrita observância aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, assegurando, assim, a conformidade do ato sancionatório com as balizas legais. No caso em comento, demonstrar-se-á, de

forma específica, que a sanção administrativa a ser aplicada se encontra amparada por legalidade formal e material, conforme fundamentação exposta a seguir.

III – DA CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO

No presente caso, resta devidamente caracterizada a relação de consumo estabelecida entre a consumidora e a AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA., nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a reclamante figura como destinatária final do produto adquirido, enquanto a reclamada atua no fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo.

A documentação acostada aos autos, especialmente às fls. 9 a 18, comprova a aquisição realizada pela consumidora por meio da plataforma eletrônica da reclamada, contendo os registros relativos à compra efetuada, bem como as conversas mantidas quando do posterior cancelamento da aquisição.

Os documentos demonstram, portanto, a efetiva realização da operação comercial e a existência de vínculo entre a consumidora e a empresa reclamada, não se tratando de mera alegação desacompanhada de elementos probatórios. Assim, encontra-se suficientemente comprovada a relação jurídica de consumo, submetendo-se a controvérsia às normas e aos princípios estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

IV – DO RECONHECIMENTO CONSTITUCIONAL DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR.

É importante destacar, inicialmente, que a Constituição Federal assegura o Direito do Consumidor como uma garantia fundamental, ordenando de forma clara a promoção de sua defesa, sendo a referida proteção justificada pela posição de desigualdade encontrada por ele nas relações de consumo, pela ausência de conhecimentos jurídicos pertinentes à relação consumerista, ou ainda, pela diferença econômica entre ele e quem detém os meios de produção, conforme disposto no inciso XXXII do artigo 5º e no inciso V do artigo 170 da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor.

A partir dessa premissa, a Política Nacional de Relações de Consumo, estabelecida no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor – CDC, regula o atendimento das necessidades dos usuários, dispondo que deverão ser observados e aplicados certos princípios, que servirão como norteadores das ações dirigidas àqueles, tais como: dignidade da pessoa humana, proteção à vida à saúde e à segurança, transparência, harmonia, vulnerabilidade do consumidor, inversão do ônus da prova e efetiva prevenção e reparação de danos. Observe-se:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Neste contexto, impõe-se o reconhecimento da vulnerabilidade da consumidora, bem como a necessidade permanente de assegurar a promoção e a efetiva defesa de seus direitos, fundamentando-se a análise na necessidade de promoção da proteção à parte hipossuficiente nas relações de consumo, exigindo a adoção de medidas que garantam amenizar os prejuízos causados.

No caso concreto, ainda se reconhece a hipossuficiência técnica e informacional da consumidora frente a empresa fornecedora, sobretudo quanto ao acesso a registros internos de atendimento e dados técnicos, razão pela qual se aplica a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

V - DA VALIDADE DAS NOTIFICAÇÕES AO FORNECEDOR

A notificação por via postal constitui meio válido e ordinário de comunicação no processo administrativo, sendo utilizada justamente para assegurar a ciência do interessado acerca dos atos praticados no procedimento e das providências que lhe competem. Alcançada a finalidade da comunicação, com a efetiva ciência do destinatário, considera-se atendida o princípio da instrumentalidade das formas que rege os atos administrativos.

A validade da notificação, portanto, não deve ser examinada exclusivamente sob o aspecto formal, mas, sobretudo, à luz de sua finalidade, efetividade e aptidão para proporcionar ao administrado o conhecimento do ato e a oportunidade de exercer seu direito de defesa.

Nesse contexto, eventual inobservância de determinada formalidade não conduz, automaticamente, à nulidade da notificação ou dos atos processuais subsequentes. Ao contrário, quando a finalidade do ato foi alcançada e não houve prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, eventual vício formal pode ser superado, preservando-se a validade e a eficácia do ato administrativo.

É justamente o que estabelece o art. 48 do Decreto Federal nº 2.181/1997:

“Art. 48. A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.”

O dispositivo consagra, no âmbito do processo administrativo consumerista, a regra de que não há nulidade sem demonstração de prejuízo, afastando a possibilidade de invalidação de atos administrativos por meras irregularidades formais que não tenham comprometido o exercício da defesa.

Portanto, sendo a notificação postal meio válido de comunicação e tendo sido alcançada sua finalidade e esta se constata que foi válida, conclui-se pela regularidade da notificação. Acrescenta-se, ainda, que eventual inobservância de formalidade, desacompanhada de efetivo prejuízo à defesa, não enseja a nulidade do ato, podendo o vício formal ser superado diante da efetiva ciência do administrado e da preservação do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 48 do Decreto Federal nº 2.181/1997.

VI – DAS PRÁTICAS ABUSIVAS CONSTATADAS E DA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR

No presente caso, a responsabilidade deve ser analisada à luz de sua efetiva participação na relação de consumo. Às fls. 19/23, em sua defesa, a AMAZON afirmou que desenvolve suas atividades no comércio eletrônico por meio de duas modalidades distintas: a comercialização direta de produtos e a operação de sua plataforma na modalidade Marketplace, mediante a qual disponibiliza ambiente virtual para que vendedores terceiros ofertem e comercializem suas mercadorias. Sustentou que a compra teria sido realizada junto ao vendedor independente denominado “Lllville”, a quem caberiam a oferta, a comercialização e a entrega dos produtos

adquiridos. A partir dessa alegação, a reclamada buscou afastar sua responsabilidade pelo ocorrido, defendendo que teria atuado exclusivamente como intermediadora, fornecendo a estrutura tecnológica para aproximar o consumidor do vendedor, sem participação direta na comercialização ou na entrega das mercadorias.

A empresa quer fazer crer que somente disponibiliza espaço para mera divulgação de anúncios, contudo, a realidade é que disponibilizou, em sua plataforma, o ambiente destinado à apresentação da oferta, realização da compra e contratação do produto pela consumidora. Nessa condição, enquadra-se no conceito de fornecedora previsto no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, sujeitando-se às normas de proteção consumerista.

A jurisprudência dos Tribunais estabelece distinção entre a plataforma que atua apenas como mecanismo de classificados, sem intermediar a negociação, e aquela que efetivamente disponibiliza estrutura para oferta, intermediação e realização das transações. Nessa última hipótese, a plataforma pode assumir a condição de fornecedora de serviços e integrar a cadeia de consumo.

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. "MARKETPLACE". RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA . Sentença que julgou procedente, em parte, a ação, para o efeito de obrigar a ré à entrega da nota fiscal ou, na impossibilidade, à substituição do produto. Inconformismo da parte ré. Ilegitimidade passiva de parte afastada. **Ré responde solidariamente pelo dano reclamado, na medida em que ambas as empresas atuaram em parceria, pelo sistema "marketplace", integrando, a ré, indubitavelmente, a cadeia de fornecimento do produto** . Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Sentença mantida. Recurso não provido.(TJ-SP - Apelação Cível: 10327343820208260114 Campinas, Relator.: Rogério Murillo Pereira Cimino, Data de Julgamento: 29/03/2022, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA REALIZADA EM PLATAFORMA VIRTUAL. MARKETPLACE . RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRODUTO NÃO ENTREGUE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1- Ação ajuizada em razão de não entrega de produto adquirido através de comércio eletrônico . 2- **Plataforma de vendas virtual que auferre rendimentos a partir de cada venda por ela intermediada, o que a integra à**

cadeia de consumo e determina a sua responsabilidade solidária por eventuais falhas do fornecedor, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 8. 078/90 . 3- Prática do marketplace. 4- Ainda que se entenda não aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, pelo direito comum é também evidente a responsabilidade das rés, que receberam o preço mas não entregaram o produto. 5- Devolução dos valores adimplidos que se impõe. 6- Sentença mantida em seus integrais termos . 7- Recurso conhecido e improvido. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 03032936220218190001 202300196609, Relator.: Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 06/03/2024, DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª, Data de Publicação: 08/03/2024)

Assim, a circunstância de determinado produto ser comercializado por vendedor independente não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade dos demais integrantes da cadeia de fornecimento. O art. 7º, parágrafo único, do CDC estabelece que, havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação. No mesmo sentido, o art. 25, § 1º, do CDC dispõe que, havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos na legislação consumerista. O art. 34 do CDC, por sua vez, estabelece a responsabilidade solidária do fornecedor pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

***Art. 7º** Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.*

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

***Art. 25.** É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.*

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

***Art. 34.** O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.*

No caso em análise, portanto, a existência de um vendedor terceiro não permite que a plataforma se desvincule automaticamente da relação de consumo, sobretudo quando a própria empresa disponibiliza o ambiente em que o produto é ofertado e a contratação é realizada. A responsabilidade deve ser examinada considerando a participação efetiva de cada integrante na cadeia de fornecimento.

Além disso, merece especial destaque a força vinculante da oferta. Nos termos do art. 30 do Código de Defesa do Consumidor, toda informação ou publicidade suficientemente precisa, veiculada por qualquer meio de comunicação com relação a produtos ou serviços oferecidos, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

***Art. 30.** Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.*

Dessa forma, uma vez disponibilizado o produto na plataforma, apresentada a oferta à consumidora e efetivada a aquisição, não pode o fornecedor, posteriormente, simplesmente cancelar unilateralmente a operação e devolver o valor pago, tratando o estorno como se fosse suficiente para solucionar a questão. A consumidora, ao realizar a compra, manifestou sua vontade de adquirir o produto ofertado, e não apenas de efetuar uma tentativa de compra sujeita à conveniência posterior do fornecedor.

O art. 35 do CDC é expresso ao estabelecer que, caso o fornecedor se recuse a cumprir a oferta, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: *I – exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta; II – aceitar outro produto ou serviço equivalente; ou III – rescindir o contrato, com direito à restituição da quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, além de perdas e danos.*

Portanto, o direito de escolha conferido pelo art. 35 pertence ao consumidor e não ao fornecedor. Se a consumidora opta pelo cumprimento da oferta, não cabe à empresa substituir unilateralmente essa escolha pelo simples cancelamento da compra e restituição do valor pago. O estorno pode constituir uma das consequências legalmente previstas, mas somente quando corresponder à alternativa escolhida pelo consumidor.

Assim já julgaram os Tribunais:

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - OFERTA PROMOCIONAL PELA

INTERNET - AQUISIÇÃO PELA AUTORA - CANCELAMENTO UNILATERAL SOB ALEGAÇÃO DE ERRO DE SOFTWARE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA - ÔNUS QUE INCUMBIA À RÉ - EXEGESE DO ART. 373, II, DO CPC - **OBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA OFERTA VEICULADA** - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 30 E 35, I, DO CDC - RECURSO DA AUTORA - PLEITO PARA MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS - TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO - ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - SENTENÇA REFORMADA TÃO SOMENTE PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5009873-19.2020.8.24.0090, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Adriana Mendes Bertoncini, Terceira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. 16-03-2022). (TJ-SC - RECURSO CÍVEL: 50098731920208240090, Relator.: Adriana Mendes Bertoncini, Data de Julgamento: 16/03/2022, Terceira Turma Recursal - Florianópolis (Capital))

No presente caso, a situação é ainda mais evidente porque, conforme demonstrado nos documentos juntados aos autos, a consumidora realizou a aquisição acreditando no cumprimento da oferta apresentada pela própria plataforma. A posterior indisponibilidade ou cancelamento da operação não descaracteriza a oferta anteriormente realizada, tampouco transfere à consumidora o ônus decorrente da impossibilidade de cumprimento da obrigação assumida pelo fornecedor.

Assim, uma vez comprovada a oferta, a efetivação da compra e a posterior recusa ou cancelamento unilateral da operação, resta caracterizado o descumprimento da oferta, incidindo as disposições dos arts. 30 e 35 do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de fornecimento, na forma dos arts. 7º, parágrafo único, 25, § 1º, e 34 do CDC. Por estas razões será aplicada a penalidade multa a empresa reclamada.

VII – DECISÃO

Face ao exposto e tudo mais que dos autos consta, é imperioso aplicar a sanção de natureza pecuniária a empresa **AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. CNPJ: 15.436.940/0001-03**, por entender que a referida pessoa jurídica violou/não observou o disposto no inciso XXXII do artigo 5º e no inciso V do artigo 170 da Constituição Federal, nos arts. 2º, 3º, 4º, inciso III, IV e VIII do art. 6º, do (Código de Defesa do Consumidor). Ainda em afronta aos, § único do art. 7º, arts. § 1º do art. 25, arts. 30, 34 e 35, todos da Lei nº 8.078/90, fazendo-a em vista dos argumentos acima expostos, qualifico como FUNDAMENTADA a presente reclamação para, ao fim, a penar com base nos dispositivos legais

contidos na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e com base no Decreto nº 2.181/97 e Lei Municipal nº 2.084 de 01 de Outubro de 2013.

VIII- DA DOSIMETRIA DA PENA

As sanções administrativas previstas para as práticas infratoras contra o consumidor estão determinadas no art. 56 da Lei n.º 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor-CDC) e no art. 18 do Decreto n.º 2181, de 20 de março de 1997 (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC).

A pena de multa deverá ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor de Unidade Fiscal de Referência (UFIR), como dispõe o art. 57, parágrafo único, da Lei n.º 8078/90. Deve-se levar em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes, além dos antecedentes do infrator, nos termos dos arts. 24 a 28 do Decreto n.º 2181/97.

Sendo assim, com fulcro no artigo 56, inciso I c/c o artigo 57, § único do CDC, aplico multa que estabeleço no valor de **3.000 (três mil) UFIRs-CE**, para a empresa **AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. CNPJ: 15.436.940/0001-03**. Para imposição definitiva da pena e sua graduação consoante previsão do art. 24, do Decreto Federal n.º 2181/97, reconheço as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos II e IV do art. 25 do Decreto Federal de n.º 2181/97, em virtude de ser réu primário e a empresa reclamada ter aderido à plataforma Consumidor.gov.br. Não obstante, reconheço a circunstância agravante prevista no inciso IV do art. 26 do do Decreto Federal de n.º 2181/97, pois tendo conhecimento do ato lesivo, deixado de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências. **Fixo portanto, a pena em definitivo no valor de 2.000 (duas mil) UFIRS-CE para a empresa reclamada**, devendo efetuar o seu recolhimento ao Fundo do Município de Maracanaú-CE a teor do que prevê a Lei Municipal n.º 2084 de 01 de outubro de 2013.

O valor da UFIRCE corresponde no ano de 2026 à quantia de 6,29872.

Notifique-se, na forma do artigo 42-A do Decreto Federal n.º 2181/97 o representante legal da empresa **AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. CNPJ: 15.436.940/0001-03**, para que ofereça recurso à Prefeitura Municipal de Maracanaú no prazo de 10 (dez) dias, este representado pelo Procurador Geral do Município, ou efetue o recolhimento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do disposto nos artigos 49 e 55 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, salientando que os recursos intempestivos não subirão àquela instância recursal.

Decorrido o prazo legal, com ou sem recurso, certifique-se quanto à intimação determinada, que deverá ocorrer, quanto à empresa, através de carta registrada com aviso de recebimento.

Ressalte-se que, após o vencimento, os débitos não pagos ou não parcelados serão objeto de inscrição na Dívida Ativa do Município, com possibilidade de protesto e posterior ajuizamento de execução fiscal para fins de cobrança administrativa ou judicial, nos termos da lei vigente.

Intime-se,

Cópias às partes.

Expedientes necessários.

CUMPRA-SE.

Maracanaú-CE, 29 de setembro de 2026.



Documento assinado digitalmente
JAN ALESI DOS SANTOS AGUIAR
Data: 14/10/2026 09:22:55-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

JAN ALESI DOS SANTOS AGUIAR

COORDENADOR JURÍDICO

PROCON MARACANAÚ

DANIELA PINHEIRO
BEZERRA DE
FARIAS:79988784449

Assinado de forma digital por
DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE
FARIAS:79988784449
Dados: 2026.09.29 13:32:36 -03'00'

DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS

DIRETORA EXECUTIVA

PROCON MARACANAÚ